

## VOTO

Analisa-se recurso de reconsideração interposto por Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita de Governador Newton Bello/MA, contra o Acórdão 8.404/2020–TCU–1ª Câmara, Relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou irregulares suas contas, condenou-a ao pagamento do débito e aplicou-lhe multa em função da impugnação total das despesas em decorrência da não consecução dos objetivos do Convênio 700027/2011, assim como em razão da omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar referente aos exercícios de 2009 e 2010 (PNATE/2009 e PNATE/2010).

2. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o recurso de reconsideração deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Em síntese, a recorrente alega que: i) os recursos foram devidamente aplicados; ii) não houve dano ao erário; iii) não houve má-fé; iv) as irregularidades tiveram natureza formal; v) seria o caso de julgar as contas regulares com ressalvas e cobrar a apresentação da prestação de contas; e vi) seria mais “viável ao interesse público” a manutenção do ato do que sua invalidação ou declaração como irregular.

4. A Secretaria de Recursos - Serur analisou e refutou, um a um, os argumentos da recorrente. Ao final, a auditora responsável pela instrução considerou, com fundamento na Lei 9.783/1999, ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos valores geridos no âmbito do PNATE/2009. Embora o Diretor tenha concordado com essa conclusão, o titular da Serur considerou prejudicada a análise da prescrição intercorrente das tomadas de contas especiais já em tramitação no Tribunal e, por isso, entendeu não ter ocorrido a prescrição. No mérito, propôs negar provimento ao recurso.

5. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta de encaminhamento formulada pelo Secretário da Serur, porém com outro fundamento. Para ele, cabe aplicar ao caso o prazo prescricional do art. 205 da Lei 10.406/2002 e, assim sendo, não teria ocorrido a prescrição.

6. Acolho parcialmente a análise empreendida pela secretaria especializada, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, naquilo que não for conflitante com o que passo a expor.

7. Preliminarmente, no que diz respeito à pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

8. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

9. Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

10. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, destaco que a jurisprudência desta Corte ainda é pacífica no sentido de que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, de dez anos, conforme firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Consoante

demonstrado no parecer do MPTCU reproduzido no relatório que precede este voto, a omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNATE operou-se em abril de 2010 e em abril de 2011, enquanto a execução dos recursos do convênio se deu entre novembro de 2011 e agosto de 2015. Entre essas datas e o ato de ordenação de citação, lavrado em junho de 2019, transcorreram menos de dez anos.

11. Portanto, não houve prescrição no presente caso.

12. Em relação ao mérito, recorro que o débito imputado à recorrente era composto por parcelas referentes a três origens, tudo em valores históricos de 2009, 2010 e 2011: R\$ 5.403,92 (0,9%) referentes ao PNATE/2009; R\$ 4.014,32 (0,7%) referentes ao PNATE 2010; e R\$ 590.214,49 (98,4%) referentes ao Convênio 700027/2011, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil no âmbito do Programa Proinfância.

13. Além de descumprir a obrigação de prestar contas da regular aplicação dos recursos do PNATE, a ex-Prefeita deixou de executar a edificação da creche, da qual apenas 27,64% foram construídos, sem conformidade com o projeto e sem nenhuma serventia para a população.

14. A recorrente não traz aos autos nenhum comprovante da regular aplicação dos valores recebidos. Ao contrário, tenta minimizar a gravidade dos atos e omissões por ela praticados e a elevada materialidade dos recursos impugnados, ao argumentar que as irregularidades tiveram natureza formal e as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalvas.

15. Os julgados do TCU mencionados na peça recursal não se aplicam ao caso ora em reconsideração. No Acórdão 344/2011-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, apreciou-se situação em que havia evidências de que os recursos foram aplicados em consonância com sua finalidade e com os objetivos do programa federal, o que levou o Colegiado a julgar as contas regulares com ressalvas. No presente caso, todas as evidências existentes nos autos apontam para a não comprovação do uso regular dos recursos federais recebidos, além da inexecução do objeto conveniado.

16. Já no Acórdão 2.644/2010-2ª Câmara, as contas foram julgadas regulares com ressalvas em virtude da baixa gravidade e materialidade das faltas e dos valores. Muito diferente é a matéria tratada nestes autos, em que deixou de ser comprovada a regular aplicação de quase R\$ 1 milhão, em valores atualizados até 2019.

17. Quanto à alegada inexistência de má-fé, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido que *“a apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exaustão no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa.”* (Jurisprudência Selecionada do TCU, Acórdão 760/2013-Plenário, Relatora a Ministra Ana Arraes)

18. No tocante à alegação de que a convalidação dos atos da ex-Prefeita atenderia ao interesse público, a recorrente não justificou tal afirmativa. Na verdade, não vejo como aceitar que a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da correta aplicação de recursos volumosos destinados à educação pudesse vir a ser convalidada pelo TCU.

19. No que se refere ao pleito de redução do valor da multa aplicada, saliento que o art. 57 da Lei 8.443/1992 estabelece a possibilidade de apenação em valor correspondente a até 100% do montante do débito atualizado. O acórdão recorrido multou a ex-Prefeita em menos de 10% do total devido, ou seja, em valor razoável e proporcional à gravidade das irregularidades praticadas, não havendo, portanto, razão para alteração da deliberação.

20. Por fim, faço menção à notícia trazida pelo titular da Serur, a respeito das peças 52 a 56 destes autos, nas quais o Município de Governador Newton Bello/MA solicita a instauração de tomada

de contas especial relativamente aos Convênios 2689/2012 e 700027/2011, ambos firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Quanto ao segundo convênio, a demanda do Município já está atendida por estes autos. Já em relação ao outro ajuste, cabe informar ao ente federativo que a solicitação de instauração de TCE deve ser encaminhada ao FNDE, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

JORGE OLIVEIRA  
Relator